



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11040.001165/2005-61  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.695 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** José Cheffe Rahal

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para considerar possível o recálculo do tributo conforme alíquotas da época dos rendimentos recebidos acumuladamente, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (Relator), Patrícia Silva e Ana Paula Fernandes, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

(Assinado digitalmente)

Gérson Macedo Guerra – Relator

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Redator-designado do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento referente a Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, contra o espólio de José Cheffe Rahal, resultante de reclassificação de rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis.

A autoridade fiscal identificou o recebimento de rendimentos oriundos de reclamatória trabalhista movida pelo falecido, por seu espólio, que os declarou como rendimentos isentos, haja vista que o *de cujus* era comprovadamente portador de moléstia grave. No entender da fiscalização, a isenção do IRPF para portadores de moléstia grave é personalíssima e, assim, não se transfere ao espólio nem aos herdeiros.

Na impugnação, o espólio sustenta serem os rendimentos isentos pois está sujeito às mesmas normas aplicáveis ao de *cujus*, como prevê o art. 11 do RIR/99. Argumenta, ainda, que no ato de lançamento não fora deduzido todo o valor dos honorários advocatícios pagos em relação à ação trabalhista.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo que os honorários advocatícios pagos foram de fato superiores àqueles considerados pela fiscalização. Em relação à aplicação da isenção, a impugnação foi julgada improcedente, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

Cientificado da decisão, em 18/07/2008, foi tempestivamente interposto recurso voluntário de fls. 88/91, instruído com os documentos de fls. 92/133, onde se argumentou, em síntese:

1. gozam de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 5º, incisos XX e XXXIII, do RIR/99, os rendimentos relativos ao FGTS e os pertinentes a **proventos de aposentadoria devidos ao de *cujus* (que era portador de moléstia**

grave, conforme comprovado por documentos anexos ao aditamento da impugnação de fls. 67/68), recebidos acumuladamente, pelo espólio, no ano-calendário de 2002, em razão de reclamatória trabalhista movida pelo falecido contra o Banco do Brasil S/A; e

2. consoante comprova o DARF anexado (somente obtido após a apresentação da impugnação e de seu aditamento), o valor do imposto, efetivamente recolhido na fonte, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em razão da reclamatória trabalhista movida pelo de cujus contra o Banco do Brasil S/A. foi de R\$ 541.289,04 e não de R\$ 496.119,45, como considerado no lançamento impugnado e no acórdão recorrido, razão pela qual se pleiteia a alteração do lançamento, no item relativo ao "Imposto Retido na Fonte Titular".

Em sessão plenária de 13/08/2014, foi dado provimento ao Recurso Voluntário em epígrafe, prolatando-se o Acórdão nº 2802-003.067 (fls. 219 a 227), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.*

*O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa). O fato de os rendimentos terem sido recebidos pelo espólio, em nada altera a natureza jurídica da condenação, muito menos a natureza jurídica destes, por se tratar de imposto devido pelo de cujus, e, portanto, submetido ao regime de tributação deste. Irrelevante a abertura da sucessão antes de ocorrido o efetivo recebimento dos rendimentos.*

*Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.*

*Recurso provido."*

Em 21/11/2014, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 230 a 235 pela União. O apelo suscita a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressiva das épocas em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

A Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão 2201-002.386, onde a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, chegando à mesma conclusão do acórdão recorrido no que tange à alíquota aplicável, entendeu no sentido da manutenção do lançamento, determinando a mera retificação do percentual incidente sobre a base de cálculo apurada.

A Fazenda Nacional transcreve as seguintes passagens do paradigma:

*Paradigma – Acórdão 2201-002.386*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2001 RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTE DO C. STJ DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.*

*Rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação trabalhista.*

*Precedente do C. STJ, de aplicação obrigatória por este Conselho, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno. Recalculo do tributo com as tabelas da época em que os rendimentos foram auferidos.*

*FONTE PAGADORA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.*

*A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de oferecê-los à tributação, se tributável, na Declaração de Ajuste Anual.*

*MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSAVEL. CULPA EXCLUSIVA DO ESTADO PELA OMISSÃO DO CONTRIBUINTE.*

*Tratando-se de erro escusável do contribuinte ou da culpa exclusiva da vítima (Estado) pela omissão do contribuinte, é incabível a imposição da multa de ofício, a ter da Súmula 75, deste Conselho.”*

*Voto*

*“A decisão no Recurso Repetitivo do C. STJ, de observância obrigatória por este Conselho, não admite a tributação acumulada dos rendimentos, exige aplicação das tabelas progressiva da época da aquisição dos rendimentos.*

*Por essa razão, é necessário dar parcial provimento ao recurso, neste ponto, para retificar a base de cálculo em face do REsp. nº 1.118.429/SP, do C.STJ submetido ao regime do art. 543-C do CPC, de aplicação obrigatória por este Conselho.*

*(...)*

*Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida, cancelar a multa aplicada e determinar o*

*época em que foram devidos os rendimentos.”(Destques da Fazenda Nacional)*

Analisando-se o cotejo realizado pela Fazenda Nacional conclui-se que resta demonstrada a divergência alegada: no acórdão recorrido, o entendimento é no sentido de que o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente feito pelo regime de caixa, portanto em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo deve ser cancelado, provendo-se o recurso voluntário; ao passo que, no paradigma, na mesma situação, entendeu-se cabível o provimento parcial do recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto com base nas tabelas de incidência da época em que foram devidos os rendimentos.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando que o vício material materializado na errônea aplicação das alíquotas macula o lançamento, que não pode ser retificado em sede de recurso.

Isso posto, passo à análise do direito.

## Voto Vencido

Conselheiro Gérson Macedo Guerra, Relator

Inicialmente, apenas para consignar meu entendimento quanto ao caso, entendo que o Julgamento do Voluntário extrapolou os limites do Recurso do Contribuinte. Este, em todo momento, apenas discute a aplicação da isenção do IRPF sobre rendimentos *de cujos* recebidos pelo seu espólio, enquanto que o Acórdão dá procedência ao recurso ao argumento de que o IRPF calculado sobre os rendimentos de salário recebidos acumuladamente devem ser tributados pelas alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) e não pelas alíquotas vigentes no ato do recebimento (regime de caixa).

A par disso, o que a União discute através do presente Recurso Especial é a consequência da decisão da Turma Ordinária, ou seja: cancelamento do auto de infração ou o refazimento do cálculo do imposto devido.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota vigente na data do recebimento dos valores, sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria pelo de cujus.

Pois bem.

Nos termos do artigo 142, do CTN, *“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Logo, não realizado o trabalho fiscal da forma como previsto na Lei, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento na fase recursal, cujo vício

material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Além disso, vale frisar que em obediência aos termos do artigo 146, do CTN, na hipótese em que decisão administrativa reconhece estarem equivocados os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, como o equívoco na aplicação das alíquotas ocorrido no presente caso, apenas em relação a fatos geradores posteriores eventual modificação pode ser implementada, em relação ao mesmo sujeito passivo.

Determina tal norma que a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, inobstante seja essa modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial.

Nesse, inclusive, já se manifestou esse tribunal

*Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013*

*(...) MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.*

*LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA. No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401001.086, de 07/11/2013)*

*(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)*

Nesse contexto, realizar a alteração no cálculo do imposto devido em sede de Recurso, conforme pretendido pela União, é ato vedado pelo CTN.

Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Especial da União.

Processo nº 11040.001165/2005-61  
Acórdão n.º **9202-003.695**

**CSRF-T2**  
Fl. 278

---

(assinado digitalmente)  
Gérson Macedo Guerra

CÓPIA

## Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Com a devida vênia à posição do relator quanto ao mérito recursal e ao entendimento esposado no recorrido relativo à matéria, ouso discordar.

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do

Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a **manutenção do auto de infração**, apenas determinando a **retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressiva vigentes à época da aquisição dos rendimentos**, devendo-se porém **retornar o feito à autoridade julgadora a quo, para fins de nova manifestação acerca dos pontos recursais não enfrentados pelo recorrido**, considerado o anterior prevalecimento, naquele, da tese de anulação do lançamento por vício material.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior

Redator-designado do voto vencedor